

PARECER JURÍDICO

(Dispensa de licitação – Art. 38, VI da Lei nº 8.666/93)



Parecer nº 067

Dispensa de licitação nº 002/2021 FMAS

Processo Administrativo nº 00000067/2021

Interessados: Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social

Assunto: Contratação de empresa para fornecimento de urnas funerárias para pessoas carentes do município de Arame-MA, de interesse da Secretaria de Assistência Social

I- RELATÓRIO

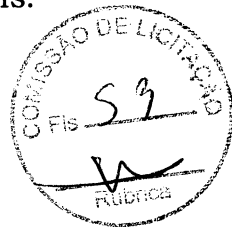
Trata-se de Processo Administrativo encaminhado a esta assessoria jurídica para exame e parecer, versando dispensa de licitação nº. DL 002/2021 FMAS, cujo objetivo é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE URNAS FUNERÁRIAS PARA PESSOAS CARENTES DO MUNICÍPIO DE ARAME-MA, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**, tal como informado pelo Presidente da Comissão de Licitações.

Os autos contêm, até aqui, 48 folhas.

Para instruir o feito administrativo, foram juntados os seguintes documentos:

- a) Termo de Abertura do Processo Administrativo, nº 00000067/2021 em 30/06/2021, devidamente numerado (fls.01);
- b) Solicitação da Secretário Municipal de Assistência e Promoção Social, para contratação da empresa especializada (fls. 02-03);
- c) Documentação referente a pesquisa de preços de mercado (fls. 04-10);
- d) Despacho com a autorização para o Termo de Referência (fls. 11);
- e) Certidão emitida pelo Contador do Município, informando a existência de dotação orçamentaria para abertura da licitação (13);
- f) Termo de Referência (fls. 14-20)

- g) Declaração de Impacto e Adequação Orçamentário e Financeiro (fls. 21-22);
- h) Juntada da Portaria (fls. 23-39);
- i) Autorização para instauração da Dispensa de Licitação (fls. 40);
- j) Autuação do Processo (fls. 41);
- k) Justificativa da dispensa (fls.42-46);
- l) Despacho solicitando análise e emissão de parecer para a procuradoria jurídica (fls. 48);



Em seguida, e por força do disposto no parágrafo único do art. 38 da lei nº 8.666/93, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, para análise prévia dos aspectos jurídicos.

Este parecer, tem escopo de assistir à administração municipal no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

A justificativa da contratação se faz necessária para Contratação de empresa para fornecimento de urnas funerárias para pessoas carentes do município de Arame-MA, com amparo na Lei Orgânica da Assistência Social

Nesse sentido, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a este assessor jurídico, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Arame Maranhão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o breve relatório dos fatos.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Quanto à formalização do processo de dispensa de licitação, percebe-se que o mesmo foi devidamente numerado, em

consonância com o disposto no artigo 38, caput, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

O legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

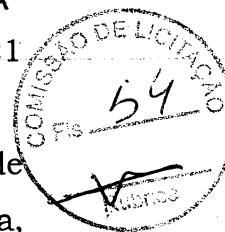
Uma dessas modalidades é a dispensa de licitação que é um modelo de contratação direta e o Art. 24, da Lei nº 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa, que no presente trata-se da situação descrita no inc. IV do referido dispositivo.

Art. 24. É dispensável a licitação:

... II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Para que seja possível a contratação direta por dispensa de licitação, no presente caso é necessária a justificativa da situação narrada no inc. II, do art. 24 da Lei 8.666/93, qual seja a situação de emergência, caracterizada pela urgência, bem como restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a Administração Pública.

A emergência, caracterizada pela urgência, se encontra no caso em apreço, visto que todos os dias morrem pessoas carentes que por sua vez não possuem nem sequer o dinheiro para o alimento diário quiçá para o pagamento de uma urna funerária, para além disso vivemos um momento único na história, uma Pandemia sem precedentes, desestruturando ainda mais a economia, e quem mais sofre com tudo isso é a população carente, logo faz-se necessário a intervenção do Poder Público, por meio da política de assistência social, prestando para tanto um serviço público solidário, e de boa qualidade.



Ademais, comprovada a situação de emergência, deve-se, ainda, restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a Administração Pública.

O art. 26 da Lei 8.666/93 assim estabelece:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

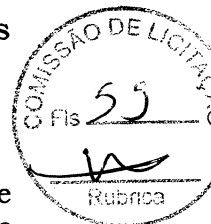
- I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Conforme demonstrado no dispositivo acima, previamente à contratação, deve a Administração fazer juntar e constar nos autos a razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço, a fim de justamente comprovar que a proposta aceita é a mais vantajosa.

Quanto à habilitação jurídica e regularidade fiscal e trabalhista, deverá a empresa contratada apresentar toda documentação de habilitação exigida no art. 29 da lei nº 8.666/93

Nunca é demais lembrar, ainda, a necessidade de comunicação da dispensa à autoridade superior (no prazo de 03 dias) para ratificação e publicação na imprensa oficial (no prazo de 05 dias), o que é condição para eficácia de tais atos.

Em relação à minuta contratual, a aprovamos, vez que se encontra em conformidade com o art. 55 da Lei 8.666/93.



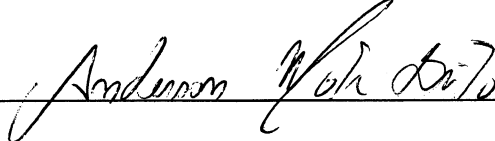
Resta evidenciar que na verificação do procedimento, as justificativas, declarações e documentos apresentados foram considerados sob seus aspectos da veracidade ideológica presumida.

III- CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pela legalidade da Dispensa de Licitação pretendida para a contratação de empresa especializada para fornecimento de urnas funerárias, para atender a demanda das pessoas carentes do Município de Arame, uma vez que está em plena conformidade com a lei e atende os Princípios Constitucionais da economicidade, eficiência e continuidade administrativa, desde que respeitados os apontamentos levantados neste opinativo.

É o nosso parecer, *sub censura*.

Arame-MA, 13 de Agosto de 2021



Anderson Mota Brito

OAB/MA nº 18.548

